

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1996.

Dá nova redação aos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para aumentar de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) anos a idade mínima de ingresso do menor no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Arts. 402 e 403 d Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com idade de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos.

“Parágrafo único. O trabalho do menor será regido pelas normas deste capítulo, exceto em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família d menor, estando este sob a direção do pai, da mãe ou do tutor, observando-se, contudo, as disposições contidas nos arts. 404, 405 e na Seção II do Capítulo IV desta Consolidação. (NR).”

“Art. 403 O menor de 16 (dezesseis) anos é proibido de trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.”

“Parágrafo único. O aprendizado dos menores de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

“a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível de primeiro grau;

b) serviços de natureza leve que não sejam nocivos à saúde e ao seu desenvolvimento normal.”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES
RELATOR